



Município da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

Recebido em 26/12/18
Luciana

Em 21 de dezembro de 2018.

OFÍCIO GP N° 891/2018

Excelentíssimo Senhor
EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande
PRAIA GRANDE - SP

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Colenda Câmara, em devolução, o Autógrafo de Lei 42/18 relativo ao Projeto de Lei 55/18 o qual contem o **VETO PARCIAL**, ao inciso VIII, do § 1º e o § 2º, ambos do artigo 2º e o artigo 2º-A, em razão da sua inconstitucionalidade e violação do princípio da independência e separação dos Poderes, ante as razões abaixo declinadas.

O artigo 2º, inciso VIII ao dispor sobre a obrigatoriedade de afiação de placa informativa em prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos invadiu competência privativa do Chefe do Executivo Municipal.

O artigo 2º, no seu § 2º ao dispor sobre a obrigatoriedade de afiação de placa informativa em veículos em geral destinados ao transporte público municipal também invadiu a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Com efeito, os referidos dispositivos versam sobre matéria relacionada à organização administrativa municipal e à disciplina do serviço público de transporte, situando-se na chamada "reserva da administração".

Portanto, a iniciativa do processo legislativo pertence, privativamente, ao Prefeito Municipal, a teor do disposto no artigo 47, II, XIV e XIX, "a", c.c. artigo 144, da Constituição Estadual, situação que não autoriza a iniciativa parlamentar por representar ofensa ao princípio da independência e separação dos Poderes, consoante artigo 5º, da Constituição Bandeirante.



*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

Não bastasse isso, a implementação da medida criada pela Autógrafo de Lei em questão (afixação de placas informativas no transporte público municipal), inevitavelmente, criará despesas extras em desfavor das concessionárias, interferindo, por assim dizer, no custo do serviço prestado, afetando-se o equilíbrio-financeiro do contrato administrativo.

Os mesmos fundamentos são bastantes para inquinar a parte final do inciso VIII, do § 1º, já que a medida abrange prédios ocupados por órgãos e serviços públicos, representando, do mesmo modo, ingerência indevida no Executivo local.

Por fim, a imposição de multa prevista no art. 2º-A é incompatível com o disposto no art. 49, III, da LOM.

Essas são as razões de veto parcial ao Autógrafo/Projeto de Lei, medida que aguardamos seja mantida por essa Colenda Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência.

Atenciosamente,

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
Prefeito